

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000375156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº

1015642-13.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é

apelante EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ME e são apelados FABIO

JUNIO DOS SANTOS LTDA EPP e FABIO JUNIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo,

proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO

NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1015642-13.2021.8.26.0114

APELANTE: EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ME

APELADOS: FABIO JUNIO DOS SANTOS LTDA EPP E FABIO JUNIO

DOS SANTOS

COMARCA: CAMPINAS

JUÍZA PROLATORA: VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

Apelação. Ação inibitória (concorrência desleal). Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Reconhecimento, por meio de demanda trabalhista, de afronta ao art. 482, "c", da CLT. Concorrência desleal configurada, a impor a responsabilização do apelado pelos danos causados (Lei nº 9.279/1996, arts. 195, X, XI, XII; 209 e 210). Provas dos autos que não infirmam a conclusão adotada, na esfera trabalhista, e confirmada, em grau recursal. Procedência da demanda para condenar o apelado a se abster de negociar com seus clientes ou terceiros, em nome da apelante, bem como à condenação de indenização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), a serem apurados, em liquidação. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 37875

1. Trata-se de sentença que julgou improcedentes ação e reconvenção. Confira-se fls. 170/178.

Inconformada, recorre a autora (fls. 181/205) aduz, em apertada síntese que: i) o réu trabalhava para a apelante e, utilizando-se da sua lista de clientes, abriu empresa com igual escopo e desviou sua clientela; ii) houve prática de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dumping por parte dele, que ofereceu menor preço em nome da sua nova empresa, durante período em que ainda era empregado da apelante; iii) sofreu concorrência desleal, conforme art. 195 da Lei 9.279/96; d) houve cerceamento de defesa; iv) houve prejuízos a sua imagem; v) sofreu danos materiais e morais. Requer a inversão do julgamento, reconhecendo-se a prática de concorrência desleal, com a consequente condenação pelos danos causados.

O preparo foi recolhido (fls. 206/207 sendo o recurso contrarrazoado (fls. 211/237).

Petição e juntada de documentos a fls. 266/275. Ciência à parte contrária, nos termos do art. 493, parágrafo único, do CPC (fls. 286).

Em cumprimento à determinação de fls. 276/278, a apelante providenciou a complementação do preparo recursal (fls. 281/284).

Manifestação do apelado, com juntada da petição e documentos, a fls. 289/299. Afirma que "A petição e o acórdão juntados não devem interferir na manutenção da r. sentença proferida nesta Justiça Estadual." (fls. 289). Ainda que "Três incidentes em 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) foi o argumento do TRT15. Todavia, isso inexistiu, sendo o acórdão juntado equivocado." (fls. 290).

Diz que, na verdade, foram apenas 2 (dois)

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidentes, no prazo de 1 (um) ano, motivo pelo qual a Justiça Trabalhista teria apreciado de forma incorreta as provas produzidas. Além disso, assevera que os serviços prestados foram de pintura, ou seja, área de atuação diversa.

Pleiteia que, caso a alegação de que prestou serviços de pintura para outras empresas, durante a vigência do contrato de trabalho, não seja acolhida por esta C. Câmara, que os autos retornem à origem para nova oitiva de cada uma das empresas para os quais prestou serviço, a fim de que lhe seja permitido a realização de contraprova. (fls. 291).

Reitera o pedido de não provimento do presente recurso.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. Trata-se de ação distribuída, em 20.04.2021, objetivando a abstenção de uso indevido do nome da empresa apelante, nas contratações do apelado, junto a sua clientela; o reconhecimento da prática de concorrência desleal, condenando-se o apelado pelos danos materiais (dano emergente de R\$ 32.655,55 e lucros cessantes a serem apurados, em liquidação de sentença) e danos morais, estipulados em 30.000,00.

O recurso comporta acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADE PEVERIRO DE INM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como observado, na r. sentença, o simples fato de o antigo funcionário constituir nova empresa prestadora do mesmo serviço, e induzir à captação dos clientes, não caracteriza, por si só, concorrência desleal, posto que a Constituição Federal assegura, em seu art. 170, IV, a livre concorrência.

Porém, não andou bem o julgado quando assevera que "para que o ato praticado pelo ex-funcionário possa ser considerado concorrência desleal, faz-se necessária a existência de cláusula expressa no contrato de confidencialidade e não concorrência, o que não ocorreu no caso dos autos.", pois, o referido ilícito pode se configurar durante a relação de trabalho, a partir da violação de dever contratual, pelo empregado, e que se revele em ato de concorrência desleal — é a hipótese dos autos.

Nesse ponto, não se olvide que não havia chegado ao conhecimento do r. Juízo *a quo* o desfecho ocorrido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010282-91.2021.5.15.0043, onde ficou demonstrada a prática ilícita, e que foi confirmada pelo v. acórdão acostado a fls. 269/275.

A superveniência da informação de que o apelado praticou ato de concorrência desleal, prescinde de maiores elucubrações, por intermédio deste juízo cível.

Por sua vez, art. 493, do CPC, determina que, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a decisão – é o caso dos autos.

No mais, o apelado foi intimado a se manifestar quanto ao r. v. acórdão acima indicado, no qual foi chancelada a sua demissão, por justa causa, nos termos do art. 482, "c", da CLT, limitando-se a tecer comentários quanto aos equívocos perpetrados, no referido julgamento, e que haveria erro, na análise dos fatos e provas apresentadas. Em razão disso, requer a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que, na verdade, os serviços prestados às empresas terceiras foram apenas de pintura.

Segundo lições de Sérgio Pinto Martins, a cláusula de não concorrência, geralmente, é aquela que "envolve a obrigação pela qual o empregado se compromete a não praticar pessoalmente ou por meio de terceiro, ato de concorrência para com o empregador" (Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 21ª ed., São Paulo; Atlas; 2005, pg. 158).

Assim, na vigência do contrato de trabalho, a não concorrência é um pressuposto da relação de emprego, visto que a confiança é essencial para sustentar a relação entre trabalhador e empregador.

Se essa relação de confiança é quebrada ou violada, por concorrência desleal, a Consolidação das Leis do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho (CLT) prevê hipótese de rescisão por justa causa.

Dispõe o art. 482, alínea "c", da CLT:

"Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

[...]

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir **ato de concorrência à empresa para a qual trabalha** o empregado, ou for prejudicial ao serviço;" (destaque não original).

Nesse compasso, durante a vigência do contrato de trabalho, o empregado não pode, sem permissão do empregador, desenvolver atividade que represente alguma forma de concorrência com seu empregador.

A prática de ato de concorrência desleal e *dumping* foi reconhecida, na reclamação trabalhista ajuizada pelo apelado (reclamante), sendo confirmada, em grau recursal. (fls. 269/275).

Logo, faz coisa julgada, que deve ser considerada, por este Juízo Cível. No mais, esta esfera jurisdicional não tem competência para modificar a conclusão de adotada e, conforme se extrai dos documentos acostados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos (fls. 37/61), há fortes indícios de que as negociações ilícitas existiram.

A r. sentença trabalhista decidiu que a demissão motivada por negociação habitual por conta própria em concorrência ao empregador foi válida, sob os seguintes fundamentos, os quais merecem transcrição:

"[...] reclamante constituiu, durante a vigência do contrato de trabalho, sociedade empresária para explorar o 'comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores', que é o mesmo objeto social do reclamado, que exerce a atividade como empresário individual.

Os documentos [...] por sua vez, confirmam que o reclamante, após a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis acima, negociou por conta própria com cliente do reclamado, para quem disse que, a partir de então, 'por questões comerciais', 'iria atender (...) pela Brasil Correias', nome fantasia de sua sociedade empresária, e não mais pela MB Correias Campinas, do reclamado.

Mas não só, o extrato de fls. [...] aponta a **transferência** de valores de clientes do reclamado para conta bancária de titularidade do reclamante, como ocorreu em 28.09.2020 e 29.10.2020, o que sugere que a negociação em concorrência com o reclamado teve início ainda antes da constituição da sociedade empresária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima, em 18.01.2021.

A análise da prova documental, com efeito, indica que o autor intencionava explorar o mesmo ramo empresarial de seu empregador, tanto que, de fato, chegou a constituir sociedade para esse fim. Desse modo, ao contrário do que astutamente sugere, não se trata de apenas 'três incidentes no período de quase um ano', mas de ação planejada no curso do contrato voltada a aliciar clientes do reclamado para sua própria empresa e posta em prática nos últimos meses do pacto laboral.

Digno de nota, nesse ponto, que a legislação do trabalho não exige que a concorrência ponha em risco a continuidade da empresa que emprega o trabalhador faltoso, mas tão somente que a negociação seja habitual e concorra com clientes em potencial de seu empregador.

Ademais disso, é inverídico que o reclamante não podia emitir notas fiscais, o que é facilmente constatado pelo documento de fl. [...] que se trata de documento fiscal emitido pela sociedade empresária por ele constituída.

Também não merece prosperar a alegação manifestamente leviana de que teria recebido, na hipótese, o perdão tácito de seu empregador, pois a justa causa foi imposta já em 02.02.2021, a menos de um mês da constituição da sociedade empresária em debate, em 18.01.2021.

Desse modo, ficou amplamente confirmada nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos a negociação habitual do reclamante, por conta própria, em concorrência a seu empregador, na forma disciplinada pelo art. 482, 'c', da CLT, o que torna válida a demissão por justa causa.

Consequentemente, como não há qualquer ato ilícito imputável ao reclamado, não estão presentes os pressupostos de indenizar o dano moral alegado.[...]" (destaques não originais).

Destarte, conclui-se, pelo conjunto probatório dos autos, pela existência de ato concorrência desleal, de aliciamento de clientes, nos termos, nos termos do art. 195, X, XI e XII, da LPI.

Logo, reconhecida a prática de ato vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 209, da LPI, deve a apelada assumir as consequências jurídicas decorrentes de sua conduta, dentre elas, a responsabilização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais causados à apelante.

Neste cenário, então, tem-se que os danos emergentes (art. 208, da LPI) e os lucros cessantes (art. 210, da LPI), devem ser oportunamente apurados em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC, observado que, o valor estipulado pela apelante, na inicial, é apenas mera estimativa quanto ao dano emergente, devendo, quando da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação do julgado, demonstrar qual foi o efetivo prejuízo.

Por sua vez, os danos de ordem moral em casos de violação a direitos de propriedade industrial ou de concorrência desleal, como ocorre aqui, são "in re ipsa", isto é, presumidos e dispensam comprovação, uma vez que os efeitos danosos ao bom nome, imagem, reputação e conceito público da vítima são conhecidos.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema, já se manifestou:

"Ação indenizatória, ajuizada por ex-empregadoras ex-empregados contra е concorrente, concorrência desleal por desvio de clientela. Ação julgada parcialmente procedente. Apelações. Prova suficiente da prática delitiva prevista no art. 195, XI, da Propriedade Industrial: 'Comete crime de concorrência desleal quem: (...) divulga, explora ou utilizase, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.' (...) Da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT – de resto, decorre o dever de não praticar 'ato de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorrência à empresa para a qual trabalha empregado', durante sua vigência, consistindo descumprimento, até mesmo, motivo de demissão por justa causa, confirmada judicialmente (art. 482). Hipótese em que todos os réus seguiram se beneficiando de clientes desviados da autora antes e após rescisões de contratos de trabalho, por justa causa, dos réus exempregados. Indenização que deve abarcar – tal como apurado pericialmente – ambos os períodos, sob pena de enriquecimento sem causa dos infratores. Elevação da verba indenizatória do dano material. Os danos morais, nos ilícitos relacionados à concorrência desleal e à propriedade industrial, encontram-se 'in re ipsa'. Doutrina de GAMA CERQUEIRA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Repressão do ilícito lucrativo por meio de indenização por danos morais. Fixação do 'quantum' que deve levar em conta o porte econômico das empresas corrés, a gravidade e extensão dos atos praticados, de usurpação de clientela alheia. Elevação da verba de ressarcimento do dano moral. Reforma parcial da sentença recorrida. Apelação das autoras provida. Apelação dos réus 1a desprovida" (TJSP; CRDE: Apel. 1001358-64.2017.8.26.0526, Des. Rel. Cesar Ciampolini; j. em 06/01/2022¹ – destagues não originais).

¹ Autos remetidos ao C. STJ, em 18.01.2023, conforme certidão, a fls. 681. Aguardando julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Concorrência desleal. Ação cominatória, cumulada com que, concomitantemente à indenização. Réus condição de empregados da empresa autora, constituíram nova sociedade exploraram e atividade de objeto social colidente. Apresentação da empresa constituída, perante os clientes, como ligada à autora. Associação indevida e desvio de clientela. Vinculação da marca da autora a empresa concorrente. Prática de condutas ilícitas visando à captação de clientes e ao incremento das vendas da empresa corré. Danos materiais e morais devidos e bem arbitrados, apenas feita ressalva quanto à delimitação do termo final daqueles. Sentença apenas neste ponto provido em parte. (...) Assim, revista. Recurso reconhecida a conduta desleal, de resto o prejuízo dela resultante, já não tivesse sido efetivamente demonstrado, segundo se estende está in re ipsa" 2a (TJSP; CRDE: Apel. 0014798-92.2012.8.26.0309, Rel. Des. Claudio Godoy; j. em 24/09/2018 – destagues não originais).

Voltando ao caso concreto, é certo que o prejuízo moral causado à apelante é ainda mais natural e evidente aqui, já que o desvio de clientela interessada na contratação dos seus serviços pelos seus próprios funcionários acarreta ínsito abalo à sua imagem, nome e reputação, no meio comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne ao *quantum*, é sabido que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em montante suficiente para impedir o seu causador de reiterar na prática, porém, em quantia que não gere à vítima enriquecimento indevido, vedado que é no ordenamento jurídico (CC, art. 884).

Na espécie, consideradas as específicas circunstâncias do caso concreto, a extensão do desvio comprovado e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da apelante, por tratar-se de valor adequado à natureza da causa.

Em suma, acolhe-se o inconformismo para julgarse procedentes os pedidos iniciais para condenar o apelado: i) a se abster de negociar com seus clientes ou terceiros, em nome da apelante; ii) ao pagamento à apelante de indenização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes do desvio dos clientes identificados, fundamentação supra, a serem apurados em liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 208 e 210, da LPI, c.c. art. 509, I, do CPC; ii) à indenização por danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar da citação.



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da inversão do julgamento, fica o apelado condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator